



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,  
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO**

O parecer em pauta tem por consonância o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Política e Regula as Medidas de Polícia Administrativa, de Higiene, Ordem Pública e Funcionamento das Feiras Livres no Município de Cariacica/ES** e, dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange ao Desígnio em pauta, tem por conformidade regulamentar as relações entre o Poder Público e os Feirantes, bem como a organização desses espaços.

Na mesma toada, o autor salienta que as feiras livres foram conceituadas como atividades marcantis de caráter cíclico, realizadas em locais públicos previamente designados pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que podem ocorrer em logradouros públicos, como fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados incluindo caranguejo, atendendo à legislação ambiental, açougue, flores, plantas ornamentais, produtos e artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

No mesmo Diapasão, a previsão é de que as feiras livres tenham duração de 06 (seis) horas para comercialização de produtos, obedecendo aos seguintes horários, definidos no artigo 14 da presente Lei, que assim determina:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls.02**

Art. 14 - (...);

**I – Feiras no horário da manhã:**

a) entre 3:00h e 6:00h – montagem;

b) 6:00h e 12:00h – comercialização;

b) entre 12:00h e 13:00h – desmontagem das barracas e desocupação do local para início da limpeza;

**II – Feiras no horário da tarde:**

a) entre 12:00h e 13:00h – montagem

a) entre 13:00h e 19:00h – comercialização;

b) entre 19:00h e 20:00h – desmontagem das barracas e desocupação do local para início da limpeza.

Destarte, que o objetivo é de estimular o desenvolvimento do Município de Cariacica, a partir dos pequenos negócios, tendo seus setores de atuação voltadas as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais.

Porém, é avultoso salientar que a matéria em questão, encontra amparo e fundamento legal no artigo 242 inciso III da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

***Art. 242 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sua qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Município e à sua comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo, preservá-lo, e recuperá-lo em benefício das atuais gerações.***

***III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls.03**

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o inciso VI do artigo 90, in verbis:

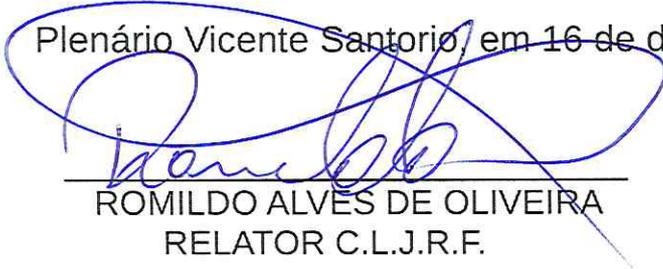
Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.**

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e fundamentada no Regimento Interno deste Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de dezembro de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA  
RELATOR C.P.D.M.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.P.D.M.A.

